|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000127088/2021 |
| PROTOCOLO | 1326320/2021 |
| INTERESSADO | N. D. A. E C. LTDA (D. A. E I.) |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATORA | CONS. ARQ. ORILDES TRES |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado através de pesquisa no site Casa dos Dados em que o Agente Fiscal verificou que a pessoa jurídica N. D. A. E C. LTDA (D. A. E I.), nome fantasia D. A. E I., inscrita no CNPJ sob o nº 28.474.128/0001-06, além de possuir o termo ARQUITETURA no nome fantasia, tem como atividade da empresa o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e no objeto social SERVIÇOS DE ARQUITETURA, atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Anexo ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica com data de abertura em 22/08/2017 (doc. 001), Ficha Cadastral da JUCISRS informando tratar-se de microempresa, capital social de R$ 60.000,00, ativa perante este órgão, cuja sócia administradora é a Arquiteta N. d. A. (doc. 002) e Certidão Negativa de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/RS, informando que o CNPJ 28.474.128/0001-06 não pertence à pessoa jurídica registrada naquele conselho (doc. 003).

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 11/06/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

A Notificação foi encaminhada para o e-mail da arquiteta e urbanista da empresa, diferente do e-mail da empresa que consta na ficha cadastral da JUCISRS, e não teve retorno.

A Notificação então foi encaminhada para o endereço da empresa constante no JUCISRS por AR e retornou com a informação mudou-se em 09/08/2021 conforme comprovante anexo (doc. 008). Foi então encaminhada a notificação para o endereço da sócia administradora: Rua Olavo Bilac, 2471 Montenegro/RS (endereço constante no JUCISRS) e Rua José Lerch, 2471 Montenegro/RS (endereço constante no SICCAU) O primeiro retornou com a informação ausente e o segundo retornou informando não existir o número. No doc. 016 é anexado página do Instagram - N. d. A. A., oferecendo projetos arquitetonicos e interiores para Montenegro e região, informando o endereço Capitão Cruz, 1564, Montenegro/RS. Encaminhado ao referido endereço, retornou com a informação de endereço insuficiente - falta sala em 22/01/2022. Foi então notificada a empresa por edital publicado em 08/04/2022 (doc. 022). A parte interessada não encaminhou defesa nem regularizou a situação perante este conselho.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 08/06/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, cuja a multa máxima é de 10 (dez) anuidades (R$ 6.340,40) e fixou a multa no valor mínimo de 5 (cinco) anuidades , que corresponde a R$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), anexando o boleto da multa, e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

O Auto de Infração foi encaminhado para o endereço antes retornado com a informação: mudou-se (doc. 026). Encaminhado então para o endereço que a empresa N. A. A. informa no Instagram, onde esta empresa apresenta várias imagens de ambientes e edificações por ela produzidos (imagens não constam nos autos. Esta relatoria verificou referida imagens e comentários presentes na página).

Recebido o Auto de Infração em 21/07/2022, no endereço que a empresa informa no Instagram conforme comprovante de AR no doc. 029 do presente processo, a parte interessada permaneceu silente.

No doc. 030 é anexado ao processo informações da empresa no CAU como ativa, tendo data de início do registro em 23/09/2022 sob número PJ554991.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída com o objeto social: “SERVICOS DE ARQUITETURA, SERVICOS DE ENGENHARIA, COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINACAO, COMERCIO VAREJISTA DE ANTIGUIDADES, SERVICO DE MONTAGEM DE MOVEIS EM GERAL, COMERCIO VAREJISTA DE PEDRAS DE REVESTIMENTO, COMERCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE, COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS, DECORACAO DE INTERIORES, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DE CONSTRUCAO, APLICACAO DE REVESTIMENTO E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, CASA DE FESTAS E EVENTOS E SERVICO DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS.”, conforme consta na JUCISRS e atividade econômica 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura conforme CNPJ 28.474.128/0001-06, a qual se constitui como atividade privativa da profissão de arquitetura e urbanismo, além de ter seu nome fantasia contendo a palavra “ARQUITETURA”, estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que **ao oferecer e apresentar serviços junto a plataforma Instagram**, infringiu a empresa o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, a saber:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos,* ***se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU****.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver SERVICOS DE ARQUITETURA, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Ainda, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “*arquitetura*”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, em 08/06/2022, no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e* ***serão aplicadas imediatamente a todos os processos*** *de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.*

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão,* ***exceto quando mais benéficas ao infrator***(grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

*I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*

*II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*

*III - fato praticado por relevante valor social;*

*IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*

*V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

**ANEXO - TABELAS E QUADRO**

**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **INC.** | **INFRAÇÃO** | **GRAVIDADE** | **PONTUAÇÃO MÍNIMA** |
| II | **Exercício ilegal da profissão**  Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.  Infrator: pessoa jurídica. | GRAVÍSSIMA | 13 pontos |

**TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **ATIVIDADE REALIZADA EM** | **GRAU DE IMPACTO** | **PONTUAÇÃO CUMULATIVA** | SIM | NÃO |
| Área de preservação ambiental | **Altíssimo** | **+ 6** |  | X |
| Edificação ou área protegida ou tombada | **Altíssimo** | **+ 6** |  | X |
| Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) | **Alto** | **+ 4** |  | X |
| Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) | **Médio** | **+ 3** |  | X |
| Edificação de uso unifamiliar | **Baixo** | **+ 1** |  | X |

**TABELA III**

**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES** | **PONTUAÇÃO CUMULATIVA** | SIM | NÃO |
| antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração | Sem reincidência: **+0** | X |  |
| 1ª Reincidência: **+ 2** |  | X |
| 2ª Reincidência: **+ 4** |  | X |
| 3ª Reincidência ou mais: **+ 6** e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina |  | X |
| ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF | **+6** |  | X |

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES\*** | **PONTUAÇÃO** | SIM | NÃO |
| I | Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada | **- 2** |  | X |
| II | Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem | **- 3** |  | X |
| III | Praticar o fato por relevante valor social | **- 3** |  | X |
| IV | Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF | **- 4** |  | X |
| V | Eliminar o fato gerador do auto de infração | **- 5** | X |  |

\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

**QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:**

|  |
| --- |
| PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 13 – 5= 8 pontos. |

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **PONTUAÇÃO** | **ANUIDADES** |
| De 7 a 8 pontos | **4** |

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R$ 2.536,16 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com esta Resolução, por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante registro neste conselho, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.*

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000127088/2021 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R$ 2.536,16 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada N. D. A. E C. LTDA (D. A. E I.), inscrita no CNPJ sob o nº 28.474.128/0001-06, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porto Alegre - RS, 12 de junho de 2023.

ORILDES TRES

Conselheira Relatora

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000127088/2021 |
| PROTOCOLO | 1326320/2021 |
| INTERESSADO | N. D. A. E C. LTDA (D. A. E I.) |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 105/2023 - CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 12 de junho de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica N. D. A. E C. LTDA (D. A. E I.), inscrita no CNPJ sob o nº 28.474.128/0001-06, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*a CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado da conselheira relatora, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000127008/2021 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R$ 2.536,16 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso II, e art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Orildes Tres, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000127088/2021 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R$ 2.536,16 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, e no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, N. D. A. E C. LTDA (D. A. E I.), inscrita no CNPJ sob o nº 28.474.128/0001-06, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020; e
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Porto Alegre - RS, 12 de junho de 2023.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Orildes Tres, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional